



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Artigo 15, § 2º, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, por intermédio do Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas geriátricas para todas as pessoas, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279007800>





JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal.

Em conjunto com a CF88, a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito. O artigo 15, parágrafo 2º, da referida Lei, determina que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Entretanto, a Portaria nº 184, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, em seu artigo 30, II, determina que, para dispensação de Fraldas Geriátricas para incontinência, o paciente deverá ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O presente Projeto de Lei visa estender esse benefício para todas as pessoas idosas, que sofrem com incontinência urinária e aos portadores de doenças crônicas ou temporárias, devidamente comprovadas, e que estejam em situação de vulnerabilidade econômica que impeçam a aquisição com recursos próprios.

Ora, não é possível conceber uma sociedade justa, pluralista, que obedeça ao comando constitucional da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo ou um portador de necessidade especial não



* CD215279007800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consegue receber do Sistema Único de Saúde fraldas descartáveis.

Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo uma existência digna. Dessa forma, não há como contemporizar. Submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite.

Ante o exposto, em face do evidente interesse público da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215279007800>



* C D 2 1 5 2 7 9 0 0 7 8 0 0 *